

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13708/000.697/89-51

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.107

Recurso nr: 82.551 - PIS-FATURAMENTO - EX: 1986

Recorrente : LEGRAND INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

PIS-FATURAMENTO/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

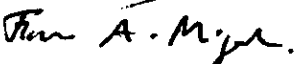
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGRAND INDUSTRIAS QUIMICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/000.897/89-51

RECURSO NR: 82.551
ACORDAO NR: 103-16.107
RECORRENTE: LEGTRAND INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF no Rio de Janeiro.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS - FATURAMENTO, instituída pelo art. terceiro, "b" da Lei Complementar nr. 07/70, com alterações posteriores. Abrange o exercício financeiro de 1986.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.195.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 13708/000.897/89-51

Acórdão nr.: 103-16.107

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.701, de 05.12.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal, por considerar procedente a imputação de omissão de receita operacional ao valor de Cr\$ 838.818.913, conforme padrão monetária da época (1985), convertido, cf. demonstrativo de fls. 07, para NCZ\$ 838,81.

No entanto, embora a interessada não tenha apontado possível equívoco na composição da base de cálculo para a exigência ora em apreço, percebe-se que ela é superior àquela constante do processo principal: NCZ\$ 1.067,30, conforme demonstrativo de fls. 02.

De qualquer modo, aplica-se ao recurso apresentado no feito decorrente o decidido no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo a repartição de origem observar, na fase de execução, correto montante da base de cálculo.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

